



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE**

TC-000606/007/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Jacareí.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsáveis:** Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino) e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$947.403,28.

**Advogados:** Aran Hatchikian Neto (OAB/SP nº 32.223), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017016/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Enger - Planservi - EPT - TCRE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-1.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-07-08, 15-05-09 e 24-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavaloro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-016550/026/14 e 006113/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-017013/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Rodosul/Lenc - Engevix - Esteio - LBR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-2.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-07-08, 15-05-09 e 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-017012/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Concremat - Logos - Pluri - Geosonda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-3.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-06-09 e 05-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-017014/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio EAF/MWH - Falcão Bauer - Sondotécnica - Geribello.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-08-08, 29-05-09, 08-10-09 e 01-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavoraro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-017015/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Supervisor Ecoenge/Figueiredo Ferraz – Maubertec – Coplaenge e Encibra Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas, compreendendo o Lote-5.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-07-08, 20-05-09, 06-10-09 e 22-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-09, 15-10-09, 26-08-10, 20-04-11, 20-09-11, 04-07-12, 06-08-13 e 14-03-14.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Luiz Antonio Tavoraro (OAB/SP nº 35.377), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043008/026/08

**Contratante:** Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

**Contratada:** Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Francisco Graziano Neto (Secretário de Estado do Meio Ambiente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de mapeamento ambiental por meio de imagens de sensoriamento remoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-09-08. Valor – R\$3.004.466,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 05-12-09 e 15-10-10.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu o termo de rescisão, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-008010/026/13

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Contratada:** Consórcio CPM Braxis/Deloitte.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral) e Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor de Assuntos Institucionais – respondendo pelo Expediente da Diretoria Geral).

**Objeto:** Fornecimento de uma solução integrada de gestão empresarial de mercado, denominada Solução de Gestão ou ERP (Enterprise Resource Planning), ferramenta de workflow e BI (Business Intelligence).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-12. Valor – R\$19.854.721,65. Termo Modificativo firmado em 12-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, votado pelo pela regularidade da Concorrência do Contrato celebrado em 30-11-12 e pelo conhecimento do Termo Modificativo firmado em 12-04-13, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001184/001/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** O.S.S. Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$6.664.829,20.

**Advogados:** Ricardo Alexandre Suart (OAB/SP nº 219.627) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas relativa ao valor efetivamente aplicado de R\$ 4.368.412,70, exercício de 2009, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

A aplicação do saldo dos recursos não utilizados no exercício em exame, no valor de R\$ 2.296.416,50, será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2010.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001851/010/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde à época), Fernando Ferreira Costa (Reitor à época), Roberto Rodrigo Paes e Paulo Cesar Montagner (Diretores Executivos à época).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-12-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.341.386,30.

**Advogados:** Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158)

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-001343/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Paulo César Montagner (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-12-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$7.324.546,88.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-019271/026/12

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Guilherme de Macedo Soares (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de informática, objetivando a evolução tecnológica, suporte técnico remoto manutenção corretiva e evolutiva e administração de banco de dados, visando à manutenção do “Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Execuções Criminais (VEC ou SIVEC)” e “Sistema INTINFO - Inteligência de Informação”, com seus aplicativos, para informatização das unidades jurisdicionais de Execução Criminal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-12. Valor – R\$4.494.353,40. Termos Aditivos celebrados em 29-05-13, 27-09-13, 05-05-14 e 29-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 22-10-15.

**Procuradores de Contas:** José Mendes Neto e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com advertência à origem.

TC-017138/026/13

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

**Contratada:** Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

**Objeto:** Execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para a implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o Pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-13. Valor – R\$313.505.850,90. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-13, 26-05-14, 22-12-14 e 27-04-15. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-15 e 29-08-15.

**Advogados:** Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e os Demonstrativos de Cálculos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-003664/026/14

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Contratada:** Incorplan Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente), Daniel Annenberg (Diretor Presidente), Flávio Luiz Carmelo, Sidnei Soares dos Santos e Daniel Safar de Oliveira (Engenheiros) e Antonio Marques Filho (Coordenador – CPOS).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção de um novo prédio para instalar a CIRETRAN Bauru, no terreno localizado no quarteirão delimitado pelas Ruas Espírito Santo, Galvão de Castro Antônio Cintra Junior e Avenida Cruzeiro do Sul – Bauru – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$4.552.594,67. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-14, 06-05-15, 31-07-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

15, 04-09-15 e 11-11-15. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-05-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-04-16.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 206/13 e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014773/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Lar São Francisco na Providência de Deus.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nélío Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no "Hospital Regional de Presidente Prudente".

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 13-02-09. Valor – R\$287.400.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 31-03-09, 31-03-09, 02-07-09, 02-07-09, 31-07-09, 30-09-09, 30-09-09, 23-12-09, 17-03-10, 29-04-10, 30-09-10, 29-10-10, 30-11-10, 17-12-10, 29-06-11, 25-08-11, 26-12-11, 27-03-12, 27-04-12, 28-12-12, 29-04-13, 04-09-13, 10-10-13, 29-10-13 e 20-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-04-11 e 17-01-14.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000642/005/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco na Providência de Deus.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Nélío Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$100.353.423,99.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos em exame (analisados no TC-014773/026/09) , bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prestação de contas relativas ao exercício de 2010 (analisada no TC-000642/005/11), com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-046109/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São José da Paróquia do Divino Espírito Santo.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente Fundação CASA) e Edson José Rodrigues (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 11-06-14.

**Exercício:** 2011

**Valor:** R\$4.469.892,29.

**Advogados:** Ana Teresa Guazzelli Beltrami (OAB/SP nº 247.570) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela desaprovação da prestação de contas em exame, exercício de 2011.

Decidiu, ainda, condenar a beneficiária à devolução do valor de R\$ 431.143,33, devidamente corrigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando impedida de novos recebimentos até regularização.

TC-018185/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsáveis:** Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente da UAM), Vitor Lippi (Prefeito à época) e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito atual).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.636.311,18.

**Advogados:** Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

**Procuradora de Contas:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, exercício de 2013, com a consequente quitação dos Responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar multa ao Conveniente, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao Erário.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-003134.989.15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Solutis Tecnologias Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de rede Cisco.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-15. Valor – R\$5.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-007395/026/10

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes) e Afonso de Barros Faro Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Fornecimento de certificados digitais do tipo A3 PF emitidos sob a ICP-Brasil, certificados digitais para servidores, certificados digitais com suporte IP-SEC para utilização em VPN (Virtual Private Network), treinamento para usuários e técnicos em certificação digital e serviços de consultoria especializada em certificação digital, suas normas, procedimentos e legislação vigentes da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 18-12-13, 29-08-14, 19-12-14 e 08-05-15. Apostilas de reajuste contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Apostilas e os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-019410/026/14

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Contratada:** Setepla Tecnometal Engenharia S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-05-13.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 11-04-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Osvaldo Fonte Basso (Gerente de Projetos Cíveis).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e meio ambiente, para elaboração de projetos básicos e executivos, visando a reconstrução das Estações Santo André e Capuava, na Linha 10 Turquesa da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-14. Valor – R\$4.825.086,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006452/026/14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Gráfica e Editora Posigraf S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para alunos de 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Execução Contratual.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

TC-046486/026/13

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Plural Editora Gráfica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira) e Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Registro de preços para prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno para alunos de 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 19-05-14. Execução Contratual.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara conheceu da execução contratual (TC-006452/026/14) e do termo de retirratificação (TC-046486/026/13).

TC-007731/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Responsáveis:** Emanuel Fernandes, Júlio Francisco Semeghini Neto, Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Sidnei Franco da Rocha.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 12-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.260.000,00.

**Advogados:** Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício de 2011, referente aos recursos repassados pela Unidade de Articulação com Municípios, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional ao Município de Franca, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000698/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Anhembi.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ruy Ferreira de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 23-11-11. Valor – R\$320.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

**Advogado:** Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

**Acompanha:** Expediente: TC-000936/010/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-001787/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Biq Benefícios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim, José Pedro Cahum e Jaime César da Cruz (Prefeitos), José Pedro Cahum, Carlos Roberto Tosto e Adriano Corazzari (Secretários Municipais de Administração), Nádia Cibele Capovilla e José Luís Bernegossi (Secretários Municipais de Saúde), Roberto Levy Machado, Jaime César da Cruz, José Luís Bernegossi e Claudinéia Vendemiatti Serafim (Secretários Municipais de Educação).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento no fornecimento de documentos de legitimação - cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e de limpeza em estabelecimentos comerciais, destinados a servidores municipais (ativos e inativos estatutários) estagiários, pensionistas (estatutários), sendo aproximadamente 2473 servidores da Prefeitura Municipal e 42 servidores da Câmara Municipal de Vinhedo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$10.606.459,00. Termos Aditivos celebrados em 25-06-13, 24-06-14, 28-01-15 e 25-06-15. Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Elvis Tomé (OAB/SP nº 160.177), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato, os Termos de Aditamento e a Execução Contratual em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000617/008/11

**Contratante:** Empresa Municipal de Processamento de Dados - EMPRO.

**Contratada:** Sissonline Gestão de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Néelson José Geromel (Presidente em Exercício e Diretor Administrativo e Financeiro), Domingos Correia (Diretor Técnico) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$915.000,00. Termos Aditivos firmados em 25-11-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-12-15.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017), Telma Celina Perlin (OAB/SP nº 225.138), Juliana Pradela Cedeira (OAB/SP nº 306.288) e outros.

**Acompanha:** TC-044670/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e, via de consequência, legais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001326/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e/ou conveniados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-04-09. Valor – R\$8.500.000,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

TC-000900/003/09

**Representante:** Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., por seu representante legal, Cristiano Leone Mantovani.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Responsável:** Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 23/2009, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e/ou conveniados. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-000900/003/09), e irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as respectivas notas de empenho (TC-001326/003/09), bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável, Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito à época dos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados na decisão (relatório e voto), pena de multa fixada, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-007321/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Luís Mitidiero Bussamra e Edinaldo Paulo dos Reis (Secretários de Saúde e Higiene).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos no Pronto-Atendimento e no Hospital São Lucas com plantão médico de 24 horas diárias, seguidas e ininterruptas, incluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

consultas e realização de procedimento de pronto-atendimento, atendimento de maternidade e enfermagem.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 19-11-07, 19-11-08, 05-01-09 e 17-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-014734/026/09, 036924/026/11, 009871/026/12 e 009281/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 856/07, 927/08, 049/09 e 744/09, e, por conseguinte, ilegais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete, para análise da documentação encartada às fls. 612/832, referente à adoção de providências determinadas na r. decisão de fls. 409/410.

TC-000552/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Associação Energia Vital.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Charles Cesar Nardachione (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços, visando à administração dos recursos humanos referentes aos profissionais da área da saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 19-01-13. Valor – R\$5.229.936,00. Termo de Distrato Contratual celebrado em 12-08-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 31-03-15.

**Advogados:** Irvando Batista Júnior (OAB/SP nº 307.931) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010559/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, de início, afastou a preliminar arguida a respeito do pedido de suspensão do trâmite dos autos até a resolução do Procedimento Investigatório Criminal e da Ação Civil Pública, que tratam do assunto em apreciação, tendo em vista que as decisões desta Corte de Contas independem do pronunciamento do Poder Judiciário, especialmente quando enfrentem questões afetas à sua competência própria, definidas pela Constituição Federal (artigos 70 e 71 c.c. 75, VIII).

Decidiu, ainda, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução contratual em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de distrato, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Charles Cesar Nardachione, Prefeito Municipal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa de cópias da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Criminal, em resposta à solicitação inserta no expediente TC-010559/026/16, que acompanha os autos.

TC-002724/026/14

**Câmara Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcos Augusto de Góis Vieira.

**Advogado:** Rogério Maciel (OAB/SP nº 201.530).

**Acompanha:** TC-002724/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2014 com a quitação do Responsável, Marcos Augusto de Góis Vieira, bem como recomendações e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002645/026/14

**Câmara Municipal:** Estrela do Norte.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Mário Alexandre Gonzaga.

**Advogada:** Diomara Teixeira Lima Alecrim (OAB/SP nº 322.751).

**Acompanha:** TC-002645/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Mário Alexandre Gonzaga, bem como recomendações e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000413/026/13

**Câmara Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Roberto Carlos Baesso.

**Acompanha:** TC-000413/126/13.

**Advogado:** Renato Fraga Costa (OAB/SP nº 254.397).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2013, com recomendação, advertências e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação do Responsável, Senhor Roberto Carlos Baesso.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002685/026/14

**Câmara Municipal:** Laranjal Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Djalma Valdemir Bordignon.

**Advogada:** Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144).

**Acompanha:** TC-002685/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendações.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da recomendação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000248/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guareí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Batista Momberg.

**Advogados:** Alan Silva Oliveira (OAB/SP nº 293.764), Magno Eiji Mori (OAB/SP nº 137.070), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-000248/126/14 e Expedientes: TCs-002153/009/15 e 007163/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-007163/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000204/026/14

**Prefeitura Municipal:** Barão de Antonina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Silvio Carniato de Melo.

**Acompanham:** TC-000204/126/14 e Expediente: TC-000111/016/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000800/002/12

**Recorrente:** Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Avaterra Terraplanagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das estradas rurais danificadas.

**Responsável:** Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-16, que aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037351/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inobstante a peça nominada Recurso Ordinário poder ser recebida, por aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, como Agravo, dela não conheceu, por ser intempestiva.

TC-014700/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Cultural São Gabriel, no exercício de 2011.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregulares a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando ainda, proibida de receber novos recursos até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser considerada regular a prestação de contas efetuada pela entidade relativa à quantia de R\$ 109.702,26, com a quitação do responsável nesse específico valor, ficando mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-007626.989.16 (ref. TC-003997.989.13).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e A.T.Bismara Serviços - ME, objetivando a locação de sanitários químicos portáteis.

**Responsáveis:** Édson José Marcusso (Prefeito) e José Barbosa Júnior (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-007628.989.16 (ref. TC-001878.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

**Assunto:** Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 59/2013, realizado Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a locação de sanitários químicos portáteis.

**Responsáveis:** Édson José Marcusso (Prefeito) e José Barbosa Júnior (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou procedente a representação formulada pela empresa Ban Maq Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. – EPP.

**Advogados:** Alan Acquaviva Carrano (OAB/SP nº 197.557), Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000454/017/12

**Recorrente:** João Jeremias Garcia Neto – Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira à Associação de Pais e Mestres do Colégio Municipal José Coutinho Pereira, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** João Jeremias Garcia Neto (Prefeito à época), Edson Roberto de Almeida e Donizete de Jesus Perón.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, João Jeremias Garcia Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Responsável, ora Recorrente, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-000270/012/12 - Expediente

**Recorrente:** Dinamerico Gonçalves Peroni – Ex-Prefeito do Município de Itariri.

**Assunto:** Representação noticiando possíveis irregularidades, realizadas pela Prefeitura Municipal de Itariri, no tocante à aquisição de material escolar acima do valor de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Dinamerico Gonçalves Peroni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no d.o.e. de 17-01-15, que julgou irregulares as despesas decorrentes do edital do pregão presencial nº 002/12 e respectiva ata de registro de preços nº 03/12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Elismar Coutinho dos Santos – Prefeito e Ordenador das Despesas à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-000044/012/16 e 015253/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão combatida.

TC-010367.989.16 (ref. TC-000251.989.15)

**Recorrente:** Leonardo Gomes da Silva - Prefeito do Município de Cardoso.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cardoso, no exercício de 2013.

**Responsável:** Leonardo Gomes da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

TC-002200/026/09

**Recorrente:** Silvio César de Castilho - Diretor Executivo do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava à época.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Silvio César de Castilho (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-14 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando, ainda, responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, todos do referido Diploma Legal.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-002200/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantida, no mais, a r. sentença impugnada.

TC-002801/026/09

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** João Luis dos Santos (Prefeito e Presidente do Conselho de Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo César Ferreira Barroso de Castro (OAB/SP nº 140.001) e outros.

**Acompanham:** TC-002801/126/09 e Expediente: TC-027123/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-000708/026/11

**Recorrente:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo - Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes – SEMAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes – SEMAE, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Edilson Mota de Oliveira, Marcus Vinicius de Almeida e Melo e Dirceu Lorena de Meira (Diretores Gerais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável Edilson Mota de Oliveira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-000708/126/11 e Expediente: TC-029580/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-002381.989.15 (ref. TC-003397.989.13)

**Recorrente:** Darlei Queirós Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Orindiúva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Orindiúva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Darlei Queirós Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alfredo Baiochi Netto (OAB/SP nº 121.151) e Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-000877/010/08

**Recorrente:** Sílvio Félix da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2007.

**Responsável:** Sílvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001224.989.13

**Representante:** Campovila & Cia Ltda. ME, por seu Administrador – Antonio Carlos Campovila.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Responsável:** Aduino Baptista Oliveira (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Convite nº 011/2013, destinado à contratação de empresa especializada para fins de locação de palco, sonorização, iluminação, arquibancadas, grades de contenção, banheiros móveis e apresentação de shows regionais para as Festividades Juninas de 2013, tipo menor preço global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-05-15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara inicialmente afastou a preliminar arguida, por perda do objeto da Representação, pois, embora tenha havido de fato a revogação do Edital do Convite nº 11/2013, restou provado que o Município deu prosseguimento na consecução da finalidade pretendida no referido edital, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, decidiu julgar procedente a Representação em exame e, em consequência, irregulares os atos praticados, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Joanópolis, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-002790.989.13-1

**Representante:** Sergio Vieira de Góes - Vereador à Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Representado:** Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no convite nº 002/13, promovido pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de informática da Câmara. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-029041/026/09

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras-livres e confinadas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-07-09. Valor – R\$10.226.270,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-07-11.

**Advogados:** Lineu Carlos Cunha Mattos (OAB/SP nº 80.572) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-000877/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Estre Ambiental S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Márcio Antonio Maruko (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$5.644.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001725/010/12

**Conveniente:** Departamento Municipal de Saúde.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito), Silvia Maria R. Teixeira Valote e Lia Bissoli Malaman (Diretoras do Departamento de Saúde) e Carlos Alberto Zerbetto (Provedor).

**Objeto:** Integração no Sistema Único de Saúde - SUS, visando garantir atenção integral à saúde dos munícipes.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 26-09-11. Valor – R\$11.132.687,04. Termos Aditivos de 10-12-12, 26-12-12, 02-01-13 e 29-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a contratação em apreço e os termos aditivos em exame.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-001137/006/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Conveniada:** Sociedade Beneficente de Cravinhos – Santa Casa.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito) e Edison Minohara (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução de atividades-serviços de atendimento médico-ambulatorial mensal aos usuários do sistema de saúde, nas especialidades de cardiologia, dermatologia, gastroenterologia, neurologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia, urologia, atendimento dos casos de urgência e emergência no Pronto Socorro, nas especialidades: clínica geral, pediatria, ginecologia e traumatologia, manutenção do Laboratório de Análises Clínicas, execução de atividades-procedimentos de enfermagem.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-12-11. Valor – R\$5.107.320,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogado:** Welson Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-013045/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito, processamento de dados e estatística.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$1.071.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002803.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Contratada:** Viação Calvipe Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Del Ben Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na área rural e de difícil acesso no município de Cerquilha.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-02-13. Valor – R\$343.617,75. Termo de Aditamento firmado em 20-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

**Advogados:** Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B), Rafael Silva de Oliveira (OAB/SP nº 338.740) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002804.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Contratada:** Viação Stenico Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Del Ben Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na área rural e de difícil acesso no município de Cerquilha.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-002803/989/14). Contrato celebrado em 20-02-13. Valor – R\$ 1.391.543,90. Termo de Aditamento firmado em 20-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

**Advogados:** Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B), Rafael Silva de Oliveira (OAB/SP nº 338.740) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000514.989.14

**Representante:** Arnaldo de Souza - munícipe de Cerquilha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cerquilha, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos residentes na área rural. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B), Rafael Silva de Oliveira (OAB/SP nº 338.740) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-002803/989/14), os decorrentes Contratos e os Termos Aditivos em exame, bem como parcialmente procedente a Representação apreciada no TC-000514.989.14, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cerquillo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000472/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maria Edna Gomes Maziero.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

**Acompanham:** TC-000472/126/14 e Expediente: TC-005400/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e mediante ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-001385/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2008.

**Responsável:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP Nº 238.358), Antonio Dacomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcilino Marques (OAB/SP Nº 130.099) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida, com recomendações.

TC-005329/026/09

**Recorrente:** Gilson Carlos Bargieri - Ex-Prefeito do Município de Peruíbe e Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Peruíbe à APM EMEF Leão Novaes, relativa ao exercício de 2004.

**Responsável:** Gilson Carlos Bargieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Cinthia Yara Alves de Oliveira (OAB/SP nº 216.852) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão na íntegra, inclusive a multa aplicada.

TC-000110/002/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Avaí - Prefeito – Celso Roberto de Faveri.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaí, no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando, por via de consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida, para o fim de julgar regulares os atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros.

TC-000466/007/11

**Recorrente:** Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Rizzo Comércio e Serviços de Imobiliário Urbano Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, para implantação e instalação de 500 conjuntos toponímicos de placas de nomenclatura de ruas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-15, que julgou irregulares a licitação, contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-027630/026/11, 010314/026/12, 005988/026/13, 014081/026/13, TC-013251/026/14, 006669/026/14 e 005150/026/15.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000517/001/11

**Recorrente:** Aparecido Sérgio da Silva – Prefeito Municipal de Araçatuba à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, relativos ao exercício de 2009.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-16, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus exatos e judiciosos fundamentos.

TC-000697/014/11

**Recorrente:** Rita de Cássia Rigotti Vilela Monteiro – Ex-Dirigente da Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”, no exercício de 2010.

**Responsável:** Rita de Cássia Rigotti Vilela (Dirigente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão proferida na r. Sentença recorrida.

TC-000987/010/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2010.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. decisão guerreada, julgar legais as admissões temporárias dos auxiliares de serviços urbanos e comunitários, e ilegais as dos professores, negando-lhes registro.

TC-001285/010/11

**Recorrente:** Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2010.

**Responsável:** Roberto Minchillo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-15, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à origem, para que, nos próximos processos seletivos, dê ampla publicidade a todos os atos do certame, adote o critério de desempate estabelecido no parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal 10.741/03, bem como justifique objetivamente cada admissão, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida, inclusive a multa imposta.

TC-001355/002/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Pirajuí – Juliana Reboló Nagano dos Reis – Prefeita e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo da Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP 252.611), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e os exatos termos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001650/010/11

**Recorrente:** Claudemir Francisco Torina – Prefeito do Município de Saltinho

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Saltinho, no exercício de 2010.

**Responsável:** Claudemir Francisco Torina (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000813/018/12

**Recorrente:** Antonio Donizeti Cícero - Ex-Prefeito do Município de Irapuru.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, no exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013406/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da Creche Lidia Thomaz, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou parcialmente irregulares, com ressalvas, a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida.

TC-000011/011/15

**Recorrente:** Lucilene Cabreira Garcia Marsola – Prefeita do Município de Macedônia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macedônia e Exata Consultoria em Gestão Pública de Monte Aprazível Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa previdenciária, na realização de cálculos, propositura de processo administrativo e judiciário com o objetivo de viabilizar a recuperação dos valores recolhidos indevidamente de encargos sociais mensalmente à Receita Federal do Brasil, das contribuições previdenciárias relativas às contribuições de caráter indenizatórios e temporários, do período de 2008 a 2013, com capacitação de servidores para efetuar medidas de compensações ou restituições dos valores junto à Receita Federal do Brasil.

**Responsáveis:** Lucilene Cabreira Garcia Marsola (Prefeita) e Danilo Rodrigues Bizarri (Sócio Proprietário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando multa à Sra. Lucilene Cabreira Garcia Marsola, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** Expediente: TC-001116/011/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

No tocante à prejudicial de mérito, entendeu que não cabe razão à recorrente, vez que foi ela a responsável pela abertura e homologação do certame e subscritora do contrato e de seu aditamento, tendo sido devidamente notificada para apresentar defesa por meio de despachos publicados no Diário Oficial do Estado e Termo de Ciência e Notificação devidamente assinado, tendo sido também a empresa contratada notificada nos mesmos moldes, não havendo que se falar em prejuízo à defesa.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, restando afastado um dos fundamentos da decisão, deu provimento parcial ao recurso, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada à Senhora Prefeita de Macedônia para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-006579.989.15 (ref. TC-000606.989.14)

**Recorrente:** Carlos Augusto Gama – Ex-Prefeito do Município de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Igarapu do Tietê, no exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Augusto Gama (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Decisão recorrida e concedendo-se os respectivos registros.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000700/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Multiway Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Meira (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de uma solução integrada de hardware e software para coletar, transmitir e processar eletronicamente imagens, extraído das mesmas, informações que serão



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

automaticamente distribuídas e armazenadas em servidores, contando com um sistema de inteligência capaz de executar funções de análises para combinações de elementos de informação, permitindo-se, com isso, traçar padrões comportamentais e permitir análises para estabelecer-se planos, estratégias e diagnósticos para um controle maior da dinâmica criminal no Município, com instalação, implantação, manutenção e treinamento na solução acima.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-14. Valor – R\$4.190.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 27-06-14 e 15-03-16.

**Advogadas:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para que verifique a execução contratual.

TC-040560/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Aqualav Serviços de Higienização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Arnaldo Augusto Pereira (Secretário de Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

**Ordenadores das Despesas e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arnaldo Augusto Pereira e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de lavanderia hospitalar com locação de enxoval completo compreendendo locação, processamento de lavagem e higienização de enxoval, roupas hospitalares e cirúrgicas para o Centro Hospitalar Municipal de Santo André - CHMSA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$2.435.400,00. Termos Aditivos de 13-10-11, 01-10-12, 11-10-12 e 14-10-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Pregão Presencial, do Contrato e dos Termos de Aditamento 1 a 5.

TC-000929/008/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taiapuã.

**Organização Social:** ASSEME - Associação de Assistência Médica de Taiapuã.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Unidade Mista de Saúde de Taiacu.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 12-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-02-10 e 10-05-12.

**Advogados:** Wladimir Sanches (OAB/SP nº 202.011), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Jeferson Iori (OAB/SP nº 112.602), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 3º Termo Aditivo, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009724.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** ICV - Instituto Ciências da Vida.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos emergenciais para atuação no Pronto Socorro Dr. Álvaro Azzuz e Pronto Socorro Infantil.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-06-15. Valor – R\$5.391.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 16-12-15.

**Advogados:** Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Alexandre Augusto Ferreira, Prefeito Municipal de Franca, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

TC-000203/012/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Contratada:** Associação Plural.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador de Despesas e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Preto (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços hospitalares e de atendimento aos usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-13. Valor – R\$1.703.448,81. Termos Aditivos celebrados em 08-02-13, 08-03-13, 05-04-13, 03-05-13 e 03-06-13. Execução Contratual.

**Advogada:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

**Acompanham:** Expedientes: TCs-00079/012/13, 011369/026/13, 019736/026/13 e 026819/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 26, II e III; 49, § 2º, 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar à Sra. Ana Maria Preto, Prefeita Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-001765/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchime Cristina C. Bredda Carrara (Prefeitos), Luiz Carlos Luciano e Hamilton Lorençatto (Secretários Municipais de Finanças e Orçamento), Sebastião Chagas (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Isaltino Luís de Azevedo, Paulo Jorge Zeraik e Carlos Roberto Barijan (Secretários Municipais de Serviços Públicos).

**Objeto:** Serviços de limpeza pública, com coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, transporte e destinação final em aterro.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 18-06-10, 17-06-11, 18-06-12, 18-06-13, 18-06-14, 17-09-14 e 17-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-04-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Israel Humberto Rodrigues Azenha (OAB/SP nº 281.197) e outros.

**Acompanha:** TC-031291/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso DelsinMatuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os quatro primeiros termos aditivos, e legais as despesas deles decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, por fim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os três últimos termos aditivos e ilegais as despesas deles decorrentes, em face do descumprimento do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028908/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito), Maria da Penha Gelk (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de kits escolares, destinados aos discentes da rede municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 29-01-14. Valor – R\$17.151.220,00. Pedidos de Compra emitidos em 29-01-14, 17-02-14, 30-04-14, 05-05-14, 08-05-14, 09-06-14 e 13-06-14. Valor – R\$6.283.102,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 18-10-14 e 30-06-15.

**Advogados:** Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, a ata de registro de preços e os pedidos de compra, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º e 43, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar ao Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-002707.989.16-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Instituto Tecnológico Impacta – ITI.

**Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Lucineide Aparecida Lira (Secretária de Finanças).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de manutenção, capacitação e suporte técnico para os sistemas informatizados de Gestão de Saúde, Gestão Financeira (Orçamentária, Financeira e Contábil), ISS Eletrônico, Nota Fiscal Eletrônica, Gestão de Recursos Humanos e Protocolo, prestados pelo ITI em estrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

observância às especificações técnicas constantes no Projeto Básico acostado ao Processo Administrativo N° 21.765/2015.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-15. Valor – R\$43.585.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em tela.

Decidiu, ainda, à vista do valor envolvido na contratação e da conduta recorrente da administração municipal em deixar de realizar o devido procedimento licitatório para contratações da espécie, amparada no disposto no artigo 104, II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar ao Sr. Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito Municipal, multa de 500 (quinhentas) UFESPs por desatendimento ao previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1° combinado com o artigo 31, § 1°, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, também, com base no inciso XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, fixar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal para informar os procedimentos internos adotados no intuito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades verificadas e as consequentes medidas adotadas no tocante ao andamento da execução contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000655/008/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Maria Tania de Oliveira (Presidente).

**Objeto:** Oferecimento de educação infantil na Escola de Educação Infantil Irmã Dulce e extensão, no Jardim Perdizes.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-11. Valor – R\$1.175.320,00.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP n° 146.769).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000554/011/12



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Maria Tania de Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.246.741,55.

**Advogado:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio firmado (TC-000655/008/13) e a Prestação de contas em exame (TC-000554/011/12), referente ao exercício de 2011, da Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000662/008/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. **Conveniada:** Sociedade Creche Anna Maria.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Valmisa Barreto Sordi (Presidente).

**Objeto:** Atendimento à educação infantil na Escola de Educação Infantil Gracia Maria da Silva Bortoletto, no Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-10. Valor R\$798.590,00. Termo Aditivo celebrado em 01-01-11.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000663/008/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Sociedade Creche Anna Maria.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antonia Marques Vieira (Secretaria Municipal da Educação) e Valmisa Barreto Sordi (Presidente).

**Objeto:** Atendimento à educação infantil na Escola de Educação Infantil Beatriz de Carvalho Seixas, no Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-11. Valor R\$1.062.400,00.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000558/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Creche Anna Maria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Jr., Telma Antonia Marques Vieira e Valmisa Barreto de Sordi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.365.729,75.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convênios firmados e o Termo Aditivo correspondente ao primeiro Convênio (TC-000662/008/13 e TC-000663/008/13) e a Prestação de contas em exame (TC-000558/011/12), referente ao exercício de 2011, da Sociedade Creche Anna Maria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009213.989.15-5

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa “Leonor Mendes de Barros” de Cardoso.

**Responsáveis:** Leonardo Gomes da Silva (Prefeito) e Mário José Ferreira de Souza Leal (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-03-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$960.000,00.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação aos interessados.

TC-043082/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** ADC Bradesco Associação Desportiva Classista.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Antonio Dantas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.186.549,80

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, quitando os responsáveis.



TC-000228/012/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras.

**Responsáveis:** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita) e Carlos Alberto da Rocha Lara Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.598.400,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, pela condenação solidária do Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras e do Sr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, Presidente da Organização Social, para, no prazo legal, contado do trânsito em julgado do Acórdão, promover o ressarcimento, ao erário municipal, da importância de R\$2.598.400,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), diante da ausência de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa municipal.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras, acionando-se o disposto no Comunicado GP nº 12/2016, devendo a presente decisão, em razão do TC-A 41153/026/13, ser encaminhada à Justiça Eleitoral, com recomendações à Prefeitura Municipal de Iguape, nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-029504/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bertioga.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil (OSCIP).

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-02-12 e 20-06-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.220.397,80.



**17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Vinícius Gonçalves Marconi (OAB/SP nº 344.366), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 09-06-15.**

**Diligência determinada pela E. Segunda Câmara em sessão de 09-06-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2010.

Decidiu, também, condenar a mesma Associação, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Bertioga, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, acionando-se ainda o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Bertioga, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000584/026/13

**Câmara Municipal:** Bertioga.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luis Henrique Cappellini.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

**Acompanham:** TC-000584/126/14 e Expedientes: TCs-026180/026/13, 037495/026/13 e 000465/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bertioga, exercício de 2013.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002570/026/14

**Câmara Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Silveira Nequinho Desanti.

**Advogado:** José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235).

**Acompanha:** TC-002570/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2014, ficando a quitação do Responsável condicionada à comprovação do ressarcimento do valor de R\$6.521,05, devidamente atualizado, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, em oportuna inspeção, certifique-se das medidas saneadoras noticiadas pela origem, mencionadas no voto condutor.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000010/026/14

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Gilberto Tobias Morato.

**Advogado:** Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

**Acompanha:** TC-000010/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a formação de autos apartados para que se analise o gasto com combustíveis, haja vista que essa questão também foi motivo de análise em separado nas contas do exercício anterior.

TC-000056/026/14

**Prefeitura Municipal:** Floreal.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Manoel de Castilho.

**Advogado:** Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933).

**Acompanha:** TC-000056/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Floreal, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, à Fiscalização, na próxima inspeção, que averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003044/026/12

**Recorrente:** Júlio Fernando Galvão Dias.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo - CONDERSUL, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Júlio Fernando Galvão Dias (Presidente à época) e Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Presidente Interina).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, Júlio Fernando Galvão Dias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** José Antonio Martins Souto, Eurídice B. Canuto de Albuquerque Diniz, Ana Maria Pereira da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-003044/126/12.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em preliminar ao mérito, rejeitou a preliminar de nulidade processual arguida pelo Recorrente, nos termos constantes do voto do Relator, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Decidiu, outrossim, a E. Câmara, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, conforme exposto no voto do Revisor, juntado aos autos, e nas correspondentes **notas taquigráficas**, dar provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de julgar regulares as contas do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo - CONDERSUL, exercício de 2012, com a quitação dos Responsáveis e consequente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente, sem prejuízo de recomendações.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, no tocante ao mérito.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-000339/012/14

**Recorrente:** Adriano César Dias – Ex-Prefeito Municipal de Cananéia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cananéia, no exercício de 2012.

**Responsável:** Adriano César Dias (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Márcio Antonio Riboski (OAB/SP nº102.867).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-001030/005/08

**Recorrente:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Assunto:** Contrato entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de emulsão asfáltica RL 1 C, para uso nas obras de conservação e manutenção de leito carroçável e pavimentação asfáltica, nas vias públicas do Município.

**Responsáveis:** Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Laércio Martins (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernando Fávaro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617), Érika Maria Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 184.338) Regina Flora de Araujo (OAB/SP nº 73.543) e Rogério Alves Viana (OAB/SP nº 196.113) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022591/026/11

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-800262/519/10

**Recorrente:** Vergílio Barbosa Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Miguelópolis.



17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, para análise do pagamento de horas extras ao Vice-Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, no exercício de 2010.

**Responsável:** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir o erário municipal o valor impugnado, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, até a data do recolhimento.

**Advogados:** Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento irregular da matéria, nos termos do artigo 33, III, “b”, combinado com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, porém, afastando a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003887.989.14 (ref. TC-001599.989.13)

**Recorrente:** Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), Priscilla Devitto Zakia (OAB/SP nº 186.362) e outros.

TC-003889.989.14 (ref. TC-001599.989.13)

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Catanduva - Livia Regina Felipe de Lucena – Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças e José Francisco Limone – Procurador do Município.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogada:** Livia Regina Felipe de Lucena (OAB/SP nº 276.700).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, nos termos regimentais, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 60, TC-000472/026/14, e 100, TC-800262/519/10, que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Denis Dela Vedova Gomes**

**SDG-1/ESBP**